



Dec. 5949/14

1

DECRETO NÚMERO 5949 DE 6 DE JUNHO DE 2014.

“Institui e regulamenta o Gerenciamento Eletrônico do ISSQN e a Emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFS-e e dá outras providências”.

MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e em conformidade com a Lei 1.011/89 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal – CTM;

Considerando a necessidade de modernizar, racionalizar e simplificar os processos da administração tributária facilitando o cumprimento das obrigações acessórias dos contribuintes e gerando mecanismos eficientes de fiscalização e monitoramento;

Considerando a necessidade de um sistema que aplique as regras de tributação de acordo com a legislação e forneça as informações econômico-fiscais dos contribuintes em relatórios significativos;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN

Art. 1º Fica instituído no Município de Ubatuba, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de **Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais – GISSONLINE**.

Parágrafo único. O programa referido no “caput” será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico <http://portal.gissonline.com.br/> com link pelo portal da Prefeitura do Município de Ubatuba, <http://www.ubatuba.sp.gov.br/>, acessando o ícone **GISSONLINE**.

Art. 2º As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Ubatuba, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico.

Parágrafo único. Incluem-se nessa obrigação:

- I** - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
- II** – os contribuintes prestadores de serviço sob regime de homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;
- III** – os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;



Dec. 5949/14

2

IV – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de Ubatuba;

V - os partidos políticos;

VI - as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII - as fundações de direito privado;

VIII - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX – os condomínios edilícios;

X - os cartórios notariais e de registro.

Seção I

Das Declarações Fiscais e Geração da Guia de Informação Eletrônica

Art. 3º As declarações e a Guia de Recolhimento do ISSQN deverão ser geradas através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais – **GISSONLINE**, disponibilizado gratuitamente:

I – via Internet, no endereço eletrônico <http://portal.gissonline.com.br/> com link no portal da Prefeitura, <http://www.ubatuba.sp.gov.br/>;

II – nos terminais destinados para esse fim, posicionados nos postos de atendimento da Prefeitura.

Art. 4º Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 5º Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não, deverão informar na escrituração fiscal a ausência de movimentação econômica através de declaração “Sem Movimento”.

Seção II

Dos Livros Fiscais

Art. 6º Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não, ficam obrigados a manter para cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;



Dec. 5949/14

3

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com Documento Fiscal;

III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem Documento Fiscal.

§ 1º. O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não.

§ 2º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 4º. Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 5º. Os livros previstos nos incisos II e III poderão ser encadernados em um único volume.

§ 6º. Os livros emitidos através do programa eletrônico ficam dispensados de autenticação.

Seção III

Dos Estabelecimentos Bancários e das Cooperativas de Crédito

Art. 7º As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico do programa eletrônico, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central.

§ 1º. Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link “Livro Fiscal”.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.



Dec. 5949/14

4

§ 3º. As disposições deste artigo não excluem as obrigações das instituições na condição de tomadores de serviços, devendo providenciar a escrituração dos serviços tomados da mesma forma que as demais.

Seção IV **Das Casas Lotéricas**

Art. 8º. As casas lotéricas poderão optar pela não emissão de Notas Fiscais ficando, porém, obrigados a efetuarem a escrituração fiscal conforme especificação do programa eletrônico de ISS.

§ 1º. Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, os Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.

§ 2º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadores de serviços, devendo providenciar a escrituração dos serviços tomados da mesma forma que os demais.

Seção V **Dos Cartórios Notariais e de Registro**

Art. 9º. Os Cartórios Notariais e de Registro poderão optar pela não emissão de Notas Fiscais ficando, porém, obrigados a efetuarem a escrituração fiscal conforme especificação em módulo especial do programa eletrônico.

§ 1º. Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§ 2º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º. O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição do Fisco para exame quando solicitado.

§ 4º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadores de serviços, devendo providenciar a escrituração dos serviços tomados da mesma forma prevista para os demais.



Seção VI

Das Atividades de Construção Civil

Art. 10. Os prestadores de serviço da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I – o proprietário do imóvel;

II – o dono da obra;

III – o incorporador;

IV – a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;

V – a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;

VI – os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§ 2º O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro na Prefeitura Municipal no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra “de ofício”, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação.

Seção VII

Da Responsabilidade Tributária

Art. 11. A obrigação tributária de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da Guia de Recolhimento respectiva.

Parágrafo único A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida perante a Fazenda Municipal.

Art. 12. Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I – estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – gozar de isenção prevista em lei;

III – ter imunidade tributária reconhecida;

IV – estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município.

V – estar enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias.



Dec. 5949/14

6

VI – estar enquadrado como Micro Empreendedor Individual, recolhendo o ISS por valor fixo estabelecido pela legislação federal que trata do Simples Nacional.

Seção VIII

Da AIDF e do Controle da Autenticidade do Documento Fiscal

Art. 13. O documento “Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF”, bem como sua homologação, poderá, a qualquer tempo, ser disponibilizado e os documentos fiscais autorizados pela Administração, por meio do sistema GISSONLINE.

Art. 14. Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico www.informe.issqn.com.br, através do qual, qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de tais documentos.

Seção IX

Da Compensação de Tributos

Art. 15. É facultado ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos ou multas tributárias, observado o prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I – a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês após deferimento do pedido, conforme regulamento.

Seção X

Do Prazo de Pagamento

Art. 16. O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia 10 (dez) de cada mês, o Imposto Sobre Serviços correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros relativos ao mês anterior.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Seção I

Da Definição de NFS-e

Art. 17. As funcionalidades e obrigações tributárias referentes a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Ubatuba obedecerão às normas da Lei 1011/89 e às disposições regulamentares deste Decreto e demais instrumentos infralegais.



Dec. 5949/14

7

Art. 18. Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa, a ser emitida pelo programa eletrônico de gerenciamento do ISS, destinada aos seguintes prestadores de serviços:

- I** - não cadastrados;
- II** - cadastrados no regime de ISS fixo;
- III** - cadastrados que não estejam habilitados com código de serviços em suas atividades e que prestem serviços diferentes de suas habilitações eventualmente.

§1º. Quando os serviços forem habituais não poderá ser fornecida Nota Fiscal Avulsa, devendo o contribuinte regularizar sua atividade perante ao Fisco Municipal e solicitar habilitação para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§2º. A nota fiscal de que trata o **caput**:

- I** - será fornecida pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado;
- II** - obedecerá a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela Administração;
- III** - será automaticamente gravada na escrituração do prestador do serviço;

Seção II

Da Obrigatoriedade de emissão da NFS-e

Art. 19. Ficam obrigados a emitir exclusivamente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) todos os prestadores de serviços situados no Município de Ubatuba.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deve ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos da Lei nº 1.011/89.

§ 2º. A obrigatoriedade prevista no “caput” será exigida após **90 (noventa)** dias da implantação da emissão de NFS-e.

Seção III

Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 20. A NFS-e, obedecerá ao modelo existente no programa eletrônico disponibilizado pela Prefeitura, sendo que a visualização e os dados para impressão seguirão o *layout* lá constante.

§ 1º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, a partir do número 1, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º. Quando o tomador de serviços for pessoa natural, sua identificação é opcional para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

Art. 21. O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) está disponibilizado no endereço eletrônico <http://ubatuba.ginfes.com.br/> na rede mundial de computadores (internet), com link no portal da prefeitura <http://www.ubatuba.sp.gov.br/> através do ícone NFS-e, com as funcionalidades:



Dec. 5949/14

8

- I** - configuração do perfil do contribuinte;
II - emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de NFS-e;
III - envio de NFS-e por e-mail;
IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;
V - aplicativo para emitir e enviar arquivos de Recibos Provisórios de Serviços (RPS);
VI - substituição de RPS por NFS-e;
VII - verificação de autenticidade de NFS-e.

Art. 22. O aplicativo destina-se às pessoas naturais e jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e permite:

I - ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISS pela somatória de suas operações mensais no sistema de ISS Eletrônico;

II – à pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da Legislação municipal, emitir a guia de pagamento do ISS retido pela somatória de suas operações mensais, referente às Notas Fiscais Eletrônicas e demais documentos recebidos no sistema de ISS Eletrônico.

Art. 23. O acesso ao programa será realizado mediante a utilização da Senha própria, inicialmente igual à utilizada para acesso ao sistema de ISS Eletrônico - GISSONLINE.

Art. 24. Os interessados poderão utilizar e-mail próprio, disponibilizado no sítio “<http://www.ubatuba.sp.gov.br/>”, para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

Seção IV **Da Autorização e Emissão da NFS-e**

Art. 25. A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica sujeita à autorização de acesso do Fisco Municipal, solicitada por meio eletrônico no programa do ISS Eletrônico – GISSONLINE.

§ 1º. Uma vez autorizada a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e):

I – passa a ser vedada a utilização de notas fiscais convencionais, ressalvada expressa autorização do responsável pelo órgão fazendário;

II - fica o contribuinte obrigado a apresentar ao Fisco Municipal as notas fiscais convencionais ainda não utilizadas para cancelamento e inutilização.

§ 2º. Ficam dispensados da utilização da NFS-e os seguintes contribuintes:

- I** – Autônomos prestadores de serviços tributados pelo Regime Fixo do ISS;
II – As instituições Financeiras que declaram suas operações fiscais com base no plano de contas COSIF determinado pelo Banco Central do Brasil.



Dec. 5949/14

9

§ 3º. Os contribuintes enquadrados como MEI poderão optar pela emissão de Nota Fiscal Eletrônica em suas operações, mediante solicitação.

Art. 26. A NFS-e deve ser emitida on-line pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município.

§ 1º. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º. A NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, podendo ser enviada por meio eletrônico ou utilizar a forma impressa.

§ 3º. A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo “XML” com layout específico, com acesso por login e senha, disponível no programa eletrônico.

§ 4º. A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo “XML”, com layout específico, mediante Certificado Digital.

Art. 27. Mediante requerimento do interessado, o Secretário responsável pela área de fiscalização tributária poderá autorizar regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização.

Seção V

Da Definição de RPS

Art. 28. Considera-se Recibo Provisório de Serviços (RPS) o documento emitido pelo prestador de serviços e posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo desta Lei.

Art. 29. O RPS é um documento na modalidade “Off-line”, permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo ser emitido:

I – alternativamente ao disposto no artigo 28;

II – em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e on-line.

§ 1º. Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos.

§ 2º. Qualquer dificuldade operacional do contribuinte na remessa de lote de RPS para transformação em NFS-e, não poderá ser utilizada como fator impeditivo para emissão de NFS-e, uma vez que poderá se valer da primeira condição em tempo real conectado ao programa de geração de NFS-e.

Seção VI

Das Informações Necessárias ao RPS

Art. 30. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte mediante prévia autorização da autoridade Fazendária, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.



Parágrafo Único. O RPS deverá conter todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da NFS-e, incluindo-se obrigatoriamente, quando por impressão tipográfica:

I – a denominação Recibo Provisório de Serviços;

II - as informações, em fonte arial, tamanho mínimo 12 (doze):

a) “NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL”;

b) “Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em até 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão”.

III – número sequencial do RPS ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao Fisco;

Art. 31. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

Parágrafo único. Caso o número do RPS seja impresso por meio de sistema informatizado do contribuinte, o formulário utilizado deverá conter número de controle impresso tipograficamente, em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

Art. 32. O RPS deverá ser substituído por NFS-e em até 10 (dez) dias subsequentes ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º. A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º. A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeitos de aplicação de penalidades.

Seção VII

Da Escrituração Fiscal e da Arrecadação

Art. 33. Uma vez emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), fica o prestador de serviços desobrigado de escriturá-la no sistema de ISS Eletrônico, uma vez que a referida escrituração dar-se-á automaticamente.

Parágrafo único. A dispensa da escrituração prevista no *caput* não se estende ao tomador de serviços.

Art. 34. O recolhimento do imposto deverá ser efetuado por meio de guia emitida por meio do sistema de ISS - GISSONLINE, aplicando-se as regras da legislação vigente.

Seção VIII

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 35. A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente através do sistema até a data do vencimento do imposto.

Parágrafo único. Após a data do vencimento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação administrativa.



Seção IX

Do Controle Cadastral

Art. 36. Fica adotado a CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas para efeito de identificação das atividades exercidas pelas empresas e entidades estabelecidas no município.

Parágrafo Único. As atividades sujeitas a tributação pelo ISSQN serão identificadas pela correlação da CNAE com o subitem da lista de serviços tributável pelo imposto sobre serviços.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 37. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo decadencial, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante solicitação de envio de arquivo.

Art. 38 Situações especiais referentes à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) ou ao Recibo Provisório de Serviços (RPS) não previstas neste Decreto e que não prejudiquem a arrecadação do ISS poderão ser decididas pelo Secretário de Fazenda ou autoridade responsável pelo órgão através de instrumento infra-legal ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 39 O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I – deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto;

II - deixar de enviar ao Fisco a escrituração fiscal e a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

III - apresentar a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, com omissões ou dados inverídicos.

IV – declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.



Dec. 5949/14
12

Art. 40. O contribuinte que, durante o processo de implantação do sistema, não conseguir realizar sua escrituração e emitir a guia correspondente ao imposto devido antes do vencimento por motivo de erro cadastral ou indisponibilidade do sistema, terá os encargos por atraso correspondentes restituídos, preferencialmente por compensação mediante solicitação.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 6 de junho de 2014.

MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO
Prefeito Municipal

TARCÍSIO CARLOS DE ABREU
Secretário Municipal de Fazenda

Registrado e Arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

SMF/DIFR/CEG/gas.